

0806

050/88a

L. M. M.

A hiperinflação como princípio constitucional

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Uma conquista dos progressistas, no Parlamento com poderes constituintes derivados, foi tornar a hiperinflação o mais recente princípio constitucional. Não é um princípio explícito como os da legalidade, da isonomia, da uniformidade dos tributos, mas implícito como o é, na atual Carta Magna, aquele impeditivo do confisco.

O recém criado princípio constitucional, inovador comando normativo, inexistente nas demais constituições de países civilizados, tem sua origem na especial matemática desses admiráveis representantes do povo, que estão produzindo uma lei suprema, com princípios bons e com princípios originais.

E bem verdade que seus bons princípios não são originais e seus originais princípios não são bons.

E também verdade que os princípios originais são em número consideravelmente superior aos princípios bons.

Entre aqueles originais encontra-se o da hiperinflação.

Com efeito, graças ao magnífico trabalho dos progressistas, os direitos sociais foram alargados e o governo federal deverá suportar gastos maiores para atender a tal realidade. Hoje, com direitos menores, a Previdência Social atende insuficientemente seus assistidos, não obstante obter superiormente, a título de contribuições sociais, recursos do segmento privado composto de empregados e empresários. Não obstante a qualidade inferior de serviços e a quantidade superior de tributos exigidos, as finanças previ-

denciárias não andam bem, pressionando o déficit público federal.

Se os homens continuarem os mesmos, no governo federal, à evidência, o déficit público federal será alargado ou as empresas do setor privado serão pressionadas a contribuir mais, necessitando repassar tal custo acrescido a seus preços, a fim de não falirem.

Como todos sabem, as empresas privadas não têm o privilégio das empresas estatais, cujos prejuízos permanentes são cobertos pelos contribuintes. As empresas privadas que tenham prejuízos permanentes enfrentam a incômoda realidade da falência, razão pela qual quaisquer custos adicionados devem ser repassados para os preços, repasses inflacionários que, todavia, eliminam a quebra.

Por outro lado, os progressistas criaram um Poder Executivo mais interventor, com áreas de monopólio ampliadas, com funções, encargos e atribuições acrescidos, de tal maneira que o Executivo Federal da nova Constituição terá atuação mais abrangente, com custos maiores para a União.

Não contentes com o fortalecimento das funções outorgadas ao Executivo, os admiráveis representantes do povo aumentaram o número de parlamentares e tornaram o Poder Legislativo também mais alargado, o que exigirá acréscimo orçamentário adicional para enfrentar as novas, justas e legítimas despesas a serem criadas.

Mesmo à revelia e, de certa forma, contra a opinião da maioria

dos magistrados, o Poder Judiciário também passou a ser agigantado com criação de novos tribunais, o que levará a União, neste campo, também a ter acréscimo de despesas.

Em compensação, a União, que terá maiores atribuições, funções e encargos do que tem na atual Constituição, verá sua receita consideravelmente reduzida posto que os magníficos representantes do povo retiram-lhe a favor dos Estados e municípios cinco impostos (os três únicos, o de transportes e comunicações) e mais 14% de transferência dos dois principais tributos federais (IPI e Imposto de Renda).

A União deverá destes dois impostos repassar para Estados e municípios 47% do que recebe.

Terá, portanto, pela nova Constituição, muito mais gastos e muito menos receita tributária.

Os contribuintes, por outro lado, deverão pagar muito mais tributos, já que foram criados novos impostos como o de grandes fortunas, o de heranças, o das doações sobre bens móveis, o Imposto de Renda estadual, o empréstimo compulsório sobre investimentos públicos relevantes, o ICM sobre operações financeiras para bens comprados a prazo, com o que, além do espectro atual, poderão os cidadãos brasileiros contribuir ainda mais com seu trabalho e salários para sustentar a eficiente e austera máquina administrativa, que continuará sendo administrada pelos mesmos legisladores e burocratas que a administram hoje.

Se a União com mais receita e

menos atribuições convive entre um déficit público operacional de 5% a 6% e nominal de 25% a 30% do PIB —pela matemática elementar, que os cidadãos comuns continuam a utilizar—, deverá ter, graças à nova Constituição, consideravelmente este déficit elevado, emitindo mais e pressionando também mais o sistema financeiro.

Tendo as empresas —aquelas que ainda teimam em permanecer no Brasil— a obrigação de repassar o aumento da carga tributária para os preços e devendo o governo federal aumentar o seu déficit, também gerando o que Carter denomina de inflação oficial, à evidência, com tantas forças sendo direcionadas para o mesmo fim, qual seja o aumento da inflação, só se poderá chegar à hiperinflação constitucional, extraordinária e surpreendente princípio criado pelos maravilhosos representantes do povo.

E bem verdade que a matemática dos inspirados legisladores é diferente daquela dos pobres e comuns mortais que não estão no poder. E por sua matemática diferente é possível que dois mais dois não sejam mais quatro.

Se, todavia, a matemática dos comuns mortais estiver correta, os originais constituintes terão, pela primeira vez na história mundial, criado, constitucionalmente, o princípio da hiperinflação.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, 52, advogado, é professor de Direito Econômico na Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie (SP) e presidente da Academia Internacional de Direito e Economia.

Folha 5/5/88